



Processo 74.222

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

Altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-A.** Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório, Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício.

§ 1º O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

II – pós graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós graduação *stricto sensu* – doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§2º Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor.



(Autógrafo PLC n.º 1.005 – fls. 2)

§ 3º O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar.

§ 4º Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação.

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos de I a III do §1º não

serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual.

§ 6º Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente.

§ 7º Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção.

§ 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução.

§ 9º Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PLC n.º 1.005 – fls. 3)

excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar.”

Art. 2º A Administração programará a realização dos processos de concessão de Adicional de Formação Acadêmica, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações: 18.01.12.361.0168.2949.3.1.90.11.00.0 e 18.01.12.365.0168.2950.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente